- 4. A selecção das acções de estímulo dos projectos e/ou dos investigadores beneficiários será assegurada pela Comissão assistida pelo Comité de Desenvolvimento Europeu da Ciência e da Tecnologia (CO-DEST) e por consultores.
- 5. De entre os assuntos passíveis de investigação, destacam-se os seguintes:
 - a) O programa do mercado interno da Comunidade levanta numerosos problemas de análise microeconómica, incluindo de organização industrial e de economia de política de regulamentação (por exemplo, normas) que merecem uma atenção especial;
 - b) A economia de integração europeia, incluindo problemas de relações regionais Norte-Sul na Europa, levanta outros problemas que não são muito bem abrangidos pela comunidade de investigação;
 - c) Os factores de crescimento económico na Europa Ocidental, incluindo factores dinâmicos como a tecnologia avançada e a inovação, e constrangimentos, como as considerações de ambiente;
 - d) Problemas sistémicos no domínio monetário e a coordenação da política macroeconómica e fiscal beneficiaram, nestes últimos anos, de uma maior atenção académica mas foram raramente tratados de modo adequado nos seus aspectos intra-europeus em comparação com os seus aspectos nacionais;
 - e) Problemas de política comercial e o papel da Europa Ocidental na divisão internacional do trabalho;
 - f) Problemas de emprego e de política social, que têm características bastante diferentes na Europa Ocidental em comparação com os Estados Unidos e o Japão; e
 - g) Problemas de metodologia ou de modelização relacionados com os assuntos acima mencionados ou de interesse fundamental.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas pelos organismos internacionais e organizações não governamentais

COM(88) 158 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Abril de 1988)

(88/C 109/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade pode ajudar as populações necessitadas em países em vias de desenvolvimento e noutros países terceiros mediante uma participação no financiamento das compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas pelas organizações não governamentais ou por organismos internacionais;

Considerando que é conveniente definir as medidas a tomar para a execução dessas acções de co-financiamento;

Considerando que é conveniente prever um processo de gestão das acções de co-financiamento e que o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda ali-

mentar (¹), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento .../88, prevê, no nº 2 do seu artigo 8º, um processo susceptível de ser utilizado para o efeito;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de acção necessários para o efeito, para além dos constantes do artigo 235°,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. A Comunidade pode participar no financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas pelos organismos internacionais e pelas organizações não governamentais em favor de populações afectadas em países em vias de desenvolvimento ou em países terceiros.
- 2. As acções de financiamentos podem ser executadas a pedido dos organismos internacionais e das organizações não governamentais, sempre que as referidas populações tenham de enfrentar graves dificuldades resultantes de calamidades naturais ou de circunstâncias excepcionais.

⁽¹) JO nº L 370 de 30. 12. 1986 e rectificação no JO nº L 42 de

- 3. As organizações não governamentais devem satisfazer os critérios seguintes:
- a) Ter um estatuto característico de uma organização desse tipo;
- b) Ter a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, a título excepcional, num país terceiro;
- c) Demonstrar a sua capacidade de realização de acções do tipo das referidas no presente regulamento.

Artigo 2º

- 1. A contribuição da Comunidade pode ser alargada à compra, na Comunidade ou em países em vias de desenvolvimento e noutros países terceiros, de produtos alimentares e de sementes, bem como ao seu transporte até ao destino.
- 2. O montante da contribuição comunitária para a compra e o transporte dos produtos alimentares ou das sementes é fixado num mínimo de 25 % e num máximo de 75 % do montante total da operação.

Artigo 3º

As decisões de concessão de uma contribuição para compra de produtos alimentares ou de sementes às organizações não governamentais e organismos internacionais são tomadas pela Comissão, após consulta do comité previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3972/86, em conformidade com o processo referido no nº 2 do artigo 8º do referido regulamento.

O referido comité pode analisar qualquer outra questão relativa à execução dessas acções, que seja evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

Artigo 4º.

No que diz respeito às contribuições concedidas nos casos de urgência ou num montante inferior ou igual a 500 000 ECUs, as decisões de concessão de ajuda são tomadas pela Comissão, que informará desse facto os Estados-membros.

Artigo 5º

- 1. As decisões que estabelecem as condições de utilização da contribuição são tomadas pela Comissão.
- 2. A ajuda só é concedida aos beneficiários que se, comprometam a respeitar as condições de execução que lhes são comunicadas pela Comissão.

Artigo 6º

A Comissão pode encarregar um mandatário de celebrar os contratos de compra em seu nome.

Artigo 7º.

O Parlamento Europeu e o Conselho são informados das medidas tomadas em conformidade com os artigos 3º e 4º, após adopção das referidas medidas.

Artigo 8º

A Comissão tomará todas as disposições necessárias à execução adequada das acções previstas ao abrigo do presente regulamento.

Para o efeito, os Estados-membros assistirão a Comissão, fornecendo-lhe nomeadamente quaisquer informações que se revelem necessárias.

Artigo 9º.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/275/CEE, relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Países Baixos)

COM(88) 37 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 14 de Abril de 1988)

(88/C 109/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha

e de certas zonas desfavorecidas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

⁽¹⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.